

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.956, DE 2023

Altera o Marco Civil da Internet para
obrigar os provedores a notificar as
autoridades sobre práticas aparentes ou
iminentes de abuso sexual infantojuvenil.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Tendo este Relator apresentado, em 21 de junho do corrente ano, Parecer com Substitutivo à proposição, foi oferecida, durante o prazo regimental, pelo Deputado Dr. Frederico, a Emenda nº 1 ao Substitutivo (ESB nº1).

A emenda propõe que os provedores de aplicações de internet e os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes operem com sistemas e processos para identificar aparentes conteúdos de exploração e abuso sexual de menores em seus produtos. Além disso, tais provedores e fornecedores terão a obrigação de reportar, direta ou indiretamente, às autoridades nacionais e internacionais competentes a identificação de tais situações, bem como devem compartilhar informações quando acreditarem, de boa-fé, que possa existir um crime envolvendo risco iminente para crianças e adolescentes.

Como justificativa para o posicionamento, é mencionado, em resumo, que os provedores não podem e não devem ser “polícias da internet” e que a medida prevista no substitutivo apresentado sobrecarregaria as plataformas e o poder público.



II - VOTO DO RELATOR

A apresentação de emenda ao substitutivo publicado por este relator levou a uma maior reflexão sobre o papel dos provedores de aplicação de internet no combate e prevenção do abuso sexual infantojuvenil. O texto original do substitutivo não obrigava a criação de procedimentos para identificação de conteúdos que pudessem indicar esse tipo de crime, o que nos parece uma medida salutar. Desta forma, acatamos tal sugestão em novo substitutivo apresentado a seguir.

Entendemos que a criação de tais processos e sistemas não implica que os provedores de aplicação de internet se tornem uma espécie de "polícia da internet". A proposta é que elas possam efetivamente colaborar para que suas plataformas não se tornem repositório de conteúdo criminoso. Tal zelo é, na verdade, uma obrigação de todo fornecedor de serviços, mas tal medida é detalhada e especificada para o caso de serviços com tamanha relevância na sociedade atual, como é o caso das redes sociais e de mensageria instantânea. Atualmente, esses provedores já operam com uma série de controles e é plenamente plausível que criem rotinas para identificar e coibir comportamentos tão abomináveis como o abuso sexual infantojuvenil.

Tendo em vista o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.956, de 2023, e da Emenda ESB nº 1, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.956, DE 2023

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar os provedores de aplicação de internet a notificar as autoridades sobre práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infantojuvenil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, (Marco Civil da Internet), para obrigar os provedores de aplicações de internet de redes sociais e de mensageria a notificar o poder público sobre práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infantojuvenil.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 22-A Os provedores de aplicações de internet de redes sociais e de mensageria e os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes devem operar com sistemas e processos para identificar aparentes conteúdos de exploração e abuso sexual de menores em seus produtos ou serviços e reportá-los, direta ou indiretamente, às autoridades nacionais e internacionais competentes.

Parágrafo único. Os provedores e fornecedores mencionados no caput cooperarão com autoridades de investigação criminal compartilhando informações quando acreditarem, de boa-fé, que possa existir um crime envolvendo risco iminente para crianças e adolescentes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

